



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0206/2024.

Altera o anexo único da Lei nº 18.278, de 2021, que "consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de declarar de utilidade pública estadual o Instituto Otovida – Clínica de Audição, Voz, Fala e Linguagem.

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Sérgio Guimarães

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que Altera o anexo único da Lei nº 18.278, de 2021, que "consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de declarar de utilidade pública estadual o Instituto Otovida – Clínica de Audição, Voz, Fala e Linguagem.

Na Justificação, acostada às pp.2, dos autos eletrônicos, a Autora observa que "o Instituto Otovida foi fundado em 2013, e desde lá tem trabalhado intensamente, no que se refere a sua área temática.

Bos documento acostados, verificamos que estão presentes o CNPJ (p.4), a declaração de funcionamento (p.5), a ata da assembleia geral de fundação (pp. 6 a 11), o estatuto (pp. 12 a 34), o relatório circunstanciado (pp. 35 a 52), a declaração de não qualificação de OSCIP (p. 53), declaração de não remuneração de sua diretoria (p. 54); e a lei municipal que declara de utilidade pública sob n. 10.456 de 28 de novembro de 2018, da Câmara Municipal de Florianópolis, a qual faço em anexo.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15-05-2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado(a) à sua relatoria/foi distribuída a minha relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo

compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0206/2024, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado Sérgio Guimaraes
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio da Rosa Guimaraes**, em 18/06/2024, às 09:49.
